



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13770.000775/2005-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.186 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2019
Recorrente JOSE ZAROWNY
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001

INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. PRECLUSÃO.

Cumpra ao impugnante instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa precluindo o direito de o fazê-lo em outro momento processual.

IRRF. FALTA DE COMPROVAÇÃO. GLOSA.

É permitida a dedução na declaração de ajuste anual do valor do imposto de renda retido na fonte ou o pago correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 37/38) interposto contra decisão da 2ª Turma da DRJ em Santa Maria/RS (fls. 40/42) a qual julgou procedente em parte o lançamento formalizado no auto de infração - Imposto de Renda de Pessoa Física, lavrado em 4/8/2005 (fls.

5/12), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2001, ano-calendário de 2000.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo refere-se às infrações de *omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, dedução indevida à título de previdência oficial, dedução indevida de dependente, dedução indevida de despesas com instrução e dedução indevida de imposto de renda retido na fonte*, que resultou em imposto suplementar de R\$ 738,04.

No auto de infração constam as seguintes descrições dos fatos e enquadramento legal (fls. 6/8):

**"ALTERAÇÕES EFETUADAS SEM VERIFICAÇÃO DE
INCIDÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO**

****ALTERAÇÃO DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS DE
PESSOA JURÍDICA ****

FOI CONSIDERADO O RENDIMENTO (R\$ 47.431,52) CONSTANTE NO COMPROVANTE DE RENDIMENTOS E NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE - DIRF, APRESENTADAS À SRF POR CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA.

DEMONSTRATIVO DAS INFRAÇÕES:

**DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO À
PREVIDÊNCIA OFICIAL.**

FOI CONSIDERADO O VALOR DE R\$ 3.563,56 CONSTANTE NO COMPROVANTE DE RENDIMENTOS APRESENTADO À SRF POR CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA. ENQUADRAMENTO LEGAL: ART. 8. INCISO II, ALÍNEA "D" DA LEI 9.250/95.

DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTE(S).

A DEPENDENTE KATIA REGINA BARRETO ZAROWNI APRESENTOU DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL PRÓPRIA. DEDUÇÃO SEM AMPARO LEGAL. O VALOR REFERENTE A DEDUÇÃO FOI GLOSADO.

ENQUADRAMENTO LEGAL: ART. 8, INCISO II, ALÍNEA "C" E ART. 35 DA LEI 9.250/95; ART. 37 DA IN SRF 25/96.

**DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESA COM
INSTRUÇÃO.**

FOI CONSIDERADA A DEDUÇÃO REFERENTE AS DESPESAS COM INSTRUÇÃO DO CONTRIBUINTE (RS 1.575,00) DESCONTADA A TAXA DE MATERIAL, CONFORME DOCUMENTOS APRESENTADOS. FOI CONSIDERADA A DEDUÇÃO LIMITE DE R\$ 1.700,00 RELATIVA AS DESPESAS COM INSTRUÇÃO DA DEPENDENTE MELINA BARRETO ZAROWNY CONFORME DOCUMENTOS APRESENTADOS.

ENQUADRAMENTO LEGAL: ART. 8, INCISO II, ALÍNEA "D" E PARÁGRAFO 3 DA LEI 9.250/95; ARTS. 37 A 40 DA IN SRF 25/96.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

VALOR DECLARADO PELO CONTRIBUINTE: R\$ 7.674,72; MENOS VALOR INFORMADO NO COMPROVANTE DE RENDIMENTOS E NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE - DIRF APRESENTADA À SRF POR CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA: R\$ 4.185,43 = VALOR GLOSADO: R\$ 3.489,29.

ENQUADRAMENTO LEGAL: ART. 12. INCISO V DA LEI 9.250/95."

Cientificado do lançamento em 18/10/2005, conforme AR de fl 27, o contribuinte apresentou em 17/11/2005, impugnação parcial ao lançamento em relação às seguintes infrações: *omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, dedução indevida à título de previdência oficial e dedução indevida de imposto de renda retido na fonte* (fl. 2).

Quando da apreciação do caso, em sessão de 29 de julho de 2008, a 2ª Turma da DRJ de Santa Maria/RS, julgou o lançamento procedente em parte, conforme ementa do acórdão nº 18-9.3643 - 2ª Turma da DRJ/STM a seguir reproduzida (fls. 40/42):

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

IMPUGNAÇÃO. COMPROVAÇÃO. Cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.

DEDUÇÕES. O contribuinte tem direito às deduções legais devidamente comprovadas.

Lançamento Procedente em Parte"

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 9/9/2008, conforme cópia do AR de fl. 36, o contribuinte apresentou o recurso voluntário em 9/10/2008, conforme carimbo constante no envelope (fls. 43/44), acompanhado de documentos (fls. 39/42).

Este recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual deve ser conhecido.

O contribuinte insurge-se contra a decisão da DRJ/STM afirmando que no montante de R\$ 8.229,39 dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica está incluída a parcela relativa ao 13º salário, uma vez que o valor total é composto de R\$ 633,03 (valor mensal) x 13, sendo os valores pagos referentes aos meses de janeiro a dezembro e a parcela do 13º

salário. Em relação ao imposto de renda retido na fonte informou que o valor correto e por ele considerado é de R\$ 4.674,74. Alegou estar providenciando os documentos de prova que serão anexados ao processo *a posteriori*.

No tocante a este último ponto cumpre destacar que nos termos do disposto no artigo 16, § 4º do Decreto n.º 70.235 de 6 de março de 1972¹, o momento processual para a apresentação da prova documental é na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, conforme texto reproduzido abaixo:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

~~*§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.602, de 1997)*~~

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

~~*§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.602, de 1997)*~~

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

~~*§ 7º Na hipótese do inciso V, o sujeito passivo poderá impugnar os aspectos formais do lançamento, erro de valores, base de cálculo e acréscimos legais, desde que não sejam objeto de ação judicial. (Vide Medida Provisória nº 75, de 2002) Rejeitada*~~

¹ Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

~~§ 8º Poderá ser exigida a apresentação de impugnação e de recurso em meio digital, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. (Vide Medida Provisória nº 75, de 2002) Rejeitada"~~

De acordo com os documentos acostados aos presentes autos, ou seja, relatório anual da ficha financeira por funcionários - Câmara Municipal da Serra (fls. 13/14), declaração emitida pela Câmara Municipal da Serra - Estado do Espírito Santo (fl. 15), comprovante anual de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte - ano-calendário 2000 emitido pela referida fonte pagadora (fl. 16) e Dirf retificadora ano-calendário 2000 (fl. 21/22) apurou-se o que segue:

Mês	Rendimento			IRRF	Doc. Fl. n°	
	Tributável	Sujeito à Tributação Exclusiva	Total			
Jan/2000	4.621,04	0,00	4.621,04	765,98	13	
Fev/2000	3.465,78	0,00	3.465,78	448,28		
Mar/2000	3.465,78	0,00	3.465,78	448,28		
Abr/2000	3.465,78	0,00	3.465,78	448,28		
Mai/2000	1.848,39	0,00	1.848,39	47,98		
(A) Subtotal	16.866,77	0,00	16.866,77	2.158,80		
Rescisão - Mai/2000						
13º Salário Proporcional	0,00	1.444,08	1.444,08	477,41		
1/3 férias	481,36	0,00	481,36			
Férias Proporcional	1.444,08	0,00	1.444,08			
(B) Total Rescisão Mai/2000	1.925,44	1.444,08	3.369,52			
(C) Subtotal (A + B)	18.792,21	1.444,08	20.236,29	2.636,21		
Mai/2000	1.155,26	0,00	1.155,26	-		14
Jun/2000	2.475,56	0,00	2.475,56	203,20		
Jul/2000	2.475,56	0,00	2.475,56	203,20		
Ago/2000	2.475,56	0,00	2.475,56	203,20		
Set/2000	2.475,56	0,00	2.475,56	203,20		
Out/2000	2.475,56	0,00	2.475,56	203,20		
Nov/2000	2.475,56	0,00	2.475,56	203,20		
Dez/2000	2.475,56	0,00	2.475,56	203,20		
(D) Subtotal	18.484,18	0,00	18.484,18	1.422,40		
Rescisão - Dez/2000						
1/3 Férias	481,36	0,00	481,36	126,82		
Férias Proporcional	1.444,08	0,00	1.444,08			
(E) Total Rescisão Dez/2000	1.925,44	0,00	1.925,44			
(F) Subtotal (D + E)	20.409,62	0,00	20.409,62	1.549,22		
(G) Total AC 2000 (C + F)	39.201,83	1.444,08	40.645,91	4.185,43		
(H) Gratificação Comissão Licitação	8.229,39	0,00	8.229,39	0,00	15	
(I) Total dos Rendimentos (G + H)	47.431,22	1.444,08	48.875,30	4.185,43		
(J) Dirf Retificadora - 26/7/2005	47.431,52²	0,00	47.431,52	4.185,43	21/22	
(H) Comprov. Rend. Pagos e IRRF	47.431,52	2.350,79		4.185,43	16	

² A diferença de R\$ 0,30 corresponde ao valor dos rendimentos informados no mês de novembro/2000 na Dirf retificadora entregue em 26/7/2005 (fls. 21/22), provavelmente em decorrência de erro de digitação.

Conforme observado no quadro acima elaborado à partir de documentos apresentados pelo Recorrente, no ano-calendário de 2000 o montante dos rendimentos tributáveis auferidos da *Câmara Municipal da Serra* foi de R\$ 47.431,52, com IRRF de R\$ 4.185,43, constantes nos seguintes documentos: *Relatório Anual da Ficha Financeira por Funcionários* (fls. 14/15) acrescido do valor na *Declaração emitida pela Câmara Municipal da Serra* (fl. 15); *Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção* de Imposto de Renda na Fonte do Ano-calendário de 2000 (fl. 16) e na Dirf Retificadora (fls. 21/22).

Além dos documentos relacionados acima, o contribuinte não apresentou outros capazes de comprovar as alegações de que no valor de R\$ 8.229,39 está incluída parcela referente ao 13º salário, não se desincumbindo do seu ônus probatório nos termos do disposto no artigo 373 da Lei n.º 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Também não lhe assiste razão a afirmação de ser o valor correto do IRRF de R\$ 4.674,72. Tal valor foi apontado na Dirf original entregue pela fonte pagadora com informação de rendimentos no montante de R\$ 49.649,65 (fl. 19), ressaltando que tal Dirf foi retificada em 26/7/2005, na qual foram alterados os valores dos rendimentos para R\$ 47.431,52 e IRRF para R\$ 4.185,43 (fls. 21/22), valores estes constantes no comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda retido na fonte (fl. 16). Deve-se deixar registrado que, nos termos do disposto no artigo 12, V da Lei n.º 9.250 de 26 de dezembro de 1995, a seguir reproduzido, o contribuinte pode deduzir na declaração de ajuste anual o valor do imposto de renda retido na fonte ou o pago correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo:

"Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)"

Assim, do exame da documentação acostada ao processo não merece reparo o acórdão recorrido.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se por negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos